



Número: **1023570-69.2024.8.11.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))	
	FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER (ADVOGADO(A))
CARLOS ALBERTO GUINANCIO COELHO (REQUERIDO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
169842546	24/09/2024 23:31	Concedida a Antecipação de tutela	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**VISTO.**

**FABIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO** ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT** e **CARLOS ALBERTO GUINÂNCIO COELHO**, aduzindo, em síntese, que o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT se nega a declarar a extinção do mandato do vereador Carlos Alberto Guinâncio Coelho – Subtenente Guinâncio, e empossar o suplente – ora autor, sob a suposta alegação de incompetência material.

Informou que o segundo requerido, na data de 22 de setembro de 2021, foi condenado na Ação Penal n.º 0008873-70.2018.8.11.0003, como infrator ao art. 147 do Código Penal à pena privativa de liberdade consistente em 30 (trinta) dias de detenção, posteriormente, convertida em 10 (dez) dias multa. Não obstante tenha buscado reformar o *decisum*, tanto no Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso quanto no Colendo Supremo Tribunal Federal seus pleitos restaram improvidos, de maneira que sua condenação se manteve incólume.

Relatou que o segundo requerido renunciou ao prazo recursal, permitindo, assim, a ocorrência do trânsito em julgado. Destarte, ante a condenação criminal, com trânsito em julgado, que implica na suspensão dos direitos políticos, na qualidade de 1º suplente, apresentou à Câmara Municipal de Rondonópolis/MT Notícia de Suspensão dos Direitos Políticos e requereu a declaração de extinção do mandato do vereador Carlos Alberto Guinâncio Coelho, em razão da perda de seus direitos políticos – nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal; bem como sua convocação para assumir o cargo.

No entanto, o Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT indeferiu os pedidos sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de trânsito em julgado da condenação criminal; (ii) quitação da multa penal imposta ao vereador Carlos Alberto Guinâncio Coelho; (iii) superficialidade e inconsistência jurídica da denúncia, desprovida de amparo doutrinário ou jurisprudencial; e (iv) incompetência funcional/material para declarar a extinção do cargo – dado

que segundo ele a matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Afirmou que o STF já expediu a competente Certidão de Trânsito em Julgado, colocando uma pá de cal acerca da suscitada dúvida sobre a suspensão dos direitos políticos do segundo requerido. Todavia, ressaltou que seria ineficaz reiterar-se o pedido de cassação junto a mesa da Câmara de Vereadores de Rondonópolis, uma vez que (i) já fora alegada a suposta incompetência funcional do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT para declarar a extinção do mandato, em que pese tratar-se de ato vinculado, bem como (ii) a suposta quitação da pena pecuniária multa quando sequer foi emitida a guia de execução.

Sustentou que tanto a Lei Orgânica Municipal quanto a Constituição Estadual de Mato Grosso estabelecem que em casos de perda ou suspensão de direitos políticos de qualquer um de seus integrantes, a extinção do cargo será declarada de ofício, não cabendo qualquer outro procedimento senão a simples declaração de ofício pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Argumentou, ademais, que a condenação que leva à suspensão dos direitos políticos implica na extinção automática do mandato eletivo, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido cumprida e/ou substituída por pena restritiva de direitos. Mesmo a extinção de punibilidade, não tem o poder de recobrar o exercício do mandato fulminado pela suspensão dos direitos políticos.

Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, para declarar extinto o mandato do vereador Carlos Alberto Guinâncio Coelho e determinar a convocação de seu suplente imediato, Sr. Fabiano Francisco do Nascimento, nos termos da legislação pertinente (Id. 169291281).

Indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e permissão para pagamento das custas ao final do processo (Id. 169555143), o autor comprovou o recolhimento das custas processuais de ingresso (Id. 169799760 e 169799764).

**É o relatório.**



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-08 em 25/09/2024 08:06:31

Número do documento: 24092423312439300000158247488

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092423312439300000158247488>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROGERIO BARROS - 24/09/2024 23:31:24

Num. 169842546 - Pág. 2

## **Decido.**

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

Conforme relatado, o autor pleiteia a declaração de extinção do mandato do vereador Carlos Alberto Guinâncio Coelho, com a consequente determinação de convocação de seu suplente imediato, em sede de tutela de urgência, sob o argumento de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

Com efeito, extrai-se dos documentos acostados aos autos que o vereador Carlos Alberto Guinâncio Coelho, ora segundo requerido, foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, a qual foi substituída pela pena de multa de 10 dias-multa, no montante de 1/8 do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato (2018) (Ação Penal nº 0008873-70.2018.8.11.0003 - Id. 169291288).

Os recursos interpostos em face dessa sentença não foram acolhidos, permanecendo a condenação inalterada, com trânsito em julgado certificado em 16 de setembro de 2024 (Id. 169291944).

Segundo a Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, o vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos perderá o mandato. Confira-se:

**“Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:**

[...]

*IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*

Quanto à perda ou suspensão dos direitos políticos, assim estabelece a

Constituição Federal:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

*I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II - incapacidade civil absoluta;*

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

*IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*

*V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”*

Como se vê, a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão de direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 370), sedimentou entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é autoaplicável e independe da pena imposta:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.** **2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.** 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 601182 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019) [destaquei].

Na ocasião, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos" (TEMA 370).

Desse modo, embora a pena restritiva de liberdade imposta ao requerido tenha sido substituída por restritiva de direitos (multa de 10 dias-multa), imperiosa a observância da regra de suspensão dos direitos políticos estabelecida no art. 15, inc. III, da Constituição Federal e, por conseguinte, a extinção do mandato eletivo.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DIREITOS POLÍTICOS - EXTINÇÃO DO MANDATO - POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1 - A existência da sentença penal transitada em julgado, verificada em cognição sumária das provas, importa na suspensão imediata dos direitos políticos, e, portanto, na extinção do mandato eletivo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Conforme a jurisprudência pátria, não é necessário qualquer procedimento ou manifestação da Câmara de Vereadores, senão do próprio ofício de declarar a extinção do mandato de vereador. (N.U 1009181-30.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/02/2023, Publicado no DJE 01/03/2023) [destaquei].

Conforme já reconhecido pela jurisprudência, a extinção do mandato deve ser efeito automático da sentença penal transitada em julgado, haja vista a incompatibilidade do seu cumprimento com a suspensão de direitos políticos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PERDA DO MANDATO AUTOMÁTICA. Condenado criminalmente parlamentar federal (e estadual, por simetria), caberá à correspondente Casa deliberar por seu plenário quanto à perda do mandato. Uma possível exceção, ressalvada pelo STF mais recentemente se refere à imposição de regime fechado, que veda de antemão a

continuidade da condição parlamentar. Lá se faz, porém, distinção: Quanto aos vereadores se compreende que vinga isoladamente o inc. III do art. 15, de maneira que a extinção do mandato deve ser efeito automático da condenação, haja vista a incompatibilidade do seu cumprimento com a suspensão de direitos políticos. Ademais, pouco importa a espécie delitiva, já que o mencionado dispositivo não estabelece uma, por assim dizer, graduação entre os bens juridicamente protegidos e tem eficácia plena. Recurso desprovido. (TJ-SC - AC: 03020258220178240062 São João Batista 0302025-82.2017.8.24.0062, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 23/08/2018, Quinta Câmara de Direito Público) [destaquei].

Registra-se que o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade não autoriza o restabelecimento do mandato perecido. Nessa direção:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. NULIDADE ARGUIDA. PRECLUSÃO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO CARGO. SUPLENTE. POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR. PREJUDICIALIDADE. 1. Compete à parte alegar a ausência/nulidade de intimação como preliminar do próprio ato que competia praticar, sob pena de preclusão. 2. A sentença penal condenatória transitada em julgado proferida contra Vereador, ao ensejar a suspensão dos seus direitos políticos, importa na perda do mandato eletivo por ele ocupado. 3. Uma vez que a perda do mandato não se subordina ao período de suspensão dos direitos políticos, o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade não autoriza restabelecer o mandato perecido, havendo, em tal caso, direito líquido e certo do Suplente de ocupar o cargo vago, com percepção dos respectivos subsídios desde a impetração. 4. O julgamento do mérito da Apelação Cível importa na prejudicialidade do Agravo Interno interposto contra a decisão antecipatória. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - APL: 55644415420188090141 SANTA CRUZ DE GOIÁS, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/03/2020) [destaquei].

A Lei Orgânica do Município de Rondonópolis prevê que a perda do mandato, nos casos de suspensão dos direitos políticos, será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político (Art. 45, §3º).

Apesar dessa previsão legal, por meio do Ofício nº 052-A/2024/GP/JM/CMR, o Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis determinou o arquivamento da notícia de suspensão dos direitos políticos do segundo requerido, apontando, dentre outros fundamentos, a impossibilidade de avocar para si a competência de declarar a extinção de mandato (Id. 169291942).

Por essa razão, não há que se falar em indevida ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Legislativo.

Nesse contexto, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano também está presente na hipótese, haja vista que o indeferimento da medida importará na manutenção de mandato em favor de vereador que teve os direitos políticos suspensos, por força do disposto no art. 15, inc. III, da CF, em prejuízo ao respectivo suplente.

Dessa forma, impõe-se a concessão a tutela de urgência almejada, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para declarar a perda do mandato do vereador CARLOS ALBERTO GUINÂNCIO COELHO e determinar a convocação do respectivo suplente, na forma do artigo 23, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, porque a matéria não admite a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II do CPC e pelo fato desta Vara não contar com conciliadores e mediadores para presidirem as audiências de conciliação ou mediação.

Também não se pode esquecer que ao designar inutilmente a audiência, além de se praticar um ato desnecessário – o que viola o princípio da economia processual -

acaba-se por se retardar a resolução da lide, contrariando-se a garantia constitucional de duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

**CITEM-SE** os requeridos para oferecerem contestação, no prazo legal (artigos 183 e 335, ambos do CPC).

**Initmem-se** as partes desta decisão.

Cumpra-se por meio do oficial de justiça de plantão.

Rondonópolis, data do sistema.

***FRANCISCO ROGÉRIO BARROS***

Juiz de Direito